

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2013

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), e a Lei nº 12.529, 30 de novembro de 2011, que *estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência e dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica*, para proteger direitos dos usuários do transporte aéreo e dispor sobre infrações econômicas na exploração de linhas aéreas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 14-A:

“Art. 14-A. O cancelamento de viagem de transporte aéreo pelo transportador garante ao consumidor o recebimento de multa em valor correspondente ao da tarifa cheia e o reembolso do valor de aquisição do bilhete.”

Art. 2º O *caput* do art. 19 da Lei nº 12.529, 30 de novembro de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

“Art. 19.

.....

IX – propor a revisão da autorização para exploração de linha aérea em caso de manipulação de tarifas ou de parâmetros operacionais do serviço com vistas à dominação dos mercados ou à eliminação da concorrência.

.....” (NR)

Art. 3º A Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 36-A, no Capítulo II do Título V:

“Art. 36-A. Equipara-se à infração referida no inciso XVII do § 3º do art. 36 a desistência ou a suspensão, ainda que parcial, da exploração de linha aérea autorizada sem prévia comunicação à autoridade aeronáutica, exigida antecedência mínima de três meses.

Parágrafo único. A empresa que desistir da exploração de linha aérea ficará impedida de explorá-la novamente por prazo não inferior a dois anos.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os últimos anos registraram um notável crescimento da demanda por transporte aéreo no Brasil. Explicam o fenômeno o aumento da competição entre as empresas do setor – levadas a praticar tarifas mais módicas como forma de atrair passageiros – e a elevação ocorrida na renda das famílias, permitindo-lhes arcar com tarifas de transporte antes proibitivas.

Preocupa-nos, nesse contexto de explosão de demanda, o surgimento e a proliferação de práticas extremamente danosas aos consumidores, adotadas pelas empresas aéreas na defesa exclusiva de seus próprios interesses. Exemplos disso são a súbita interrupção de serviços, a supressão de frequências, o cancelamento de voos, a cobrança adicional por serviços essenciais e o abuso do poder econômico. O projeto que apresentamos tem por objetivo combater práticas dessa natureza, as quais são fonte de sérios prejuízos para os usuários dos serviços.

Para isso, valemo-nos, em primeiro lugar, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor); e, em segundo, da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, que dispõe sobre a prevenção às infrações contra a ordem econômica.

De modo a compensar transtornos e prejuízos decorrentes do cancelamento de voo – expediente a que recorrem corriqueiramente os transportadores –, o projeto acrescenta à Lei nº 8.078, de 1990, artigo que garante ao passageiro o recebimento de multa, a ser paga pela empresa aérea, no valor equivalente ao da tarifa cheia cobrada no trecho correspondente, acrescida de reembolso do valor pago na aquisição do bilhete.

Outras medidas, que julgamos igualmente necessárias e oportunas, são encaminhadas pelo projeto sob a forma de alterações a serem feitas na legislação sobre defesa da concorrência e combate às infrações à ordem econômica, consubstanciada na Lei nº 12.529, de 2011. Entre elas, o projeto trata como infração a desistência ou suspensão da exploração de linha aérea sem prévia comunicação à autoridade aeronáutica, observado que o comunicado deve ser feito pelo menos três meses antes; impede, por prazo não inferior a dois anos, a retomada de linha pela empresa aérea que houver desistido de explorá-la; e insere, entre as atribuições da Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda, a competência para “propor a revisão da autorização para exploração de linha aérea em caso de manipulação de tarifas ou de parâmetros operacionais do serviço com vistas à dominação dos mercados ou à eliminação da concorrência”.

Na certeza de que a proposição fortalece os direitos do consumidor de serviços de transporte aéreo e contribui para o aperfeiçoamento do setor, contamos com o apoio necessário à sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senadora ANGELA PORTELA